

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA – ESTADO DO PARANÁ.

Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 10/2022

ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 80.896.194/0001-94, Inscrição Estadual: Isenta, com sede à Rua Tupã, nº 1.643, Recanto dos Magnatas, CEP: 87.060-510, na cidade de Maringá – Paraná, E-mail: juridico@elotech.com.br, por sua representante infra assinado, vem, respeitosamente, observando os princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo que regem a licitação e pela Lei Federal nº 8.666/93, interpor, tempestivamente, a presente:

IMPUGNAÇÃO

em face do Instrumento Editalício da supramencionada licitação. Requer, outrossim, a Vossa Senhoria o recebimento desta em efeito suspensivo, emitindo novo Edital ausente dos vícios abaixo considerados, ou submetendo a presente Impugnação à Autoridade Superior para apreciação dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

I – PRÓLOGO:

De Acordo com José Roberto Dromi (1975:92) a licitação pode ser definida como “... o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato”. (APUD DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo. 32ª edição – Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 411)

O doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello explica que são princípios regentes da licitação: legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade e possibilidade de o disputante fiscalizar o atendimento dos princípios anteriores.

Para honrar os princípios citados, faz-se necessário que as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não forem acolhidas, sejam motivadamente respondidas, não sem antes serem apresentadas à apreciação da presente Comissão de Licitação, consoante ao que rege o princípio de petição, constitucionalmente previsto no artigo 5º, inciso XXXIV da Constituição da República Federativa do Brasil.

O ilustre professor José Afonso da Silva nos ensina que “o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

Nesse sentido, também o ilustre mestre Marçal Justen Filho assevera que: “A Constituição Federal assegura de modo genérico, o direito de petição (art. 5, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) a o contraditório e ampla defesa (art. 5, LV).

II – SINOPSE FÁTICA:

O presente certame foi constituído com a finalidade de realizar licitação, cujo objeto é “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO DE SOFTWARE, INCLUINDO OS SEGUINTE SISTEMAS: APLICAÇÃO MOBILE, MÓDULO DE ADMISSÃO, MÓDULO DE ALMOXARIFADO, MÓDULO DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO E HABITE-SE, MÓDULO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MÓDULO DE B.I. - BUSINESS INTELLIGENCE, MÓDULO DE CADASTRO DE LOTEAMENTO, MÓDULO DE CARTA DE SERVIÇOS E ATENDIMENTO AO CIDADÃO 156, MÓDULO DE CONTABILIDADE PÚBLICA,

EXECUÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTO ANUAL (PPA, LDO, LOA) E PRESTAÇÃO DE CONTAS AO TCE/PR, MÓDULO DE CONTROLE DE FROTAS, MÓDULO DE CONTROLE DE ISENÇÃO DE IPTU, MÓDULO DE CONTROLE DO SIMPLES NACIONAL, MÓDULO DE CONTROLE INTERNO, MÓDULO DE CONTROLE PATRIMONIAL, MÓDULO DE DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, MÓDULO DE DOMICÍLIO ELETRÔNICO, MÓDULO DE FISCALIZAÇÃO, MÓDULO DE LICITAÇÃO E COMPRAS, MÓDULO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS, MÓDULO DE OBRAS PÚBLICAS/INTERVENÇÃO, MÓDULO DE PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, MÓDULO DE PORTAL DO CONTRIBUINTE, MÓDULO DE PROCESSOS FISCAIS, MÓDULO DE PROTESTO ELETRÔNICO, MÓDULO DE RECURSOS HUMANOS FOLHA DE PAGAMENTO, MÓDULO DE REDESIM, MÓDULO SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO, MÓDULO DE GERENCIAMENTO DE CUSTOS, MÓDULO DE TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS E PROTOCOLO, MÓDULO DE TRIBUTAÇÃO E DÍVIDA ATIVA, MÓDULO DE CEMITÉRIO, MÓDULO DE PROCURADORIA, SERVIÇO DE HOSPEDAGEM EM DATA CENTER, SOLUÇÃO DE CONTROLE DE FREQUÊNCIA DE ENTRADA E SAÍDA DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, COM FORNECIMENTO DO SOFTWARE PARA GESTÃO, FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE COLETA, SUPORTE TÉCNICO ESPECIALIZADO RECURSOS HUMANOS SUPORTE TÉCNICO ESPECIALIZADO CONTÁBIL E FINANCEIRO SUPORTE TÉCNICO TRIBUTÁRIO E SUPORTE TÉCNICO OPERACIONAL, PARA UTILIZAÇÃO NO EXECUTIVO MUNICIPAL E LEGISLATIVO MUNICIPAL.”

A presente Impugnação faz-se necessária em face de vícios contidos no Procedimento licitatório, acima citado, e, para tanto, apresentamos razões fundamentadas nos fatos, no direito e nos costumes, objetivando ao final que esta Digníssima Entidade publique novo edital ausente dos vícios abaixo suscitados.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO:

III.I – DA TEMPESTIVIDADE:

Preliminarmente, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura da licitação é

18/08/2022, sendo que, o último dia para apresentação de impugnação conforme disposto no item 4.1.2. do edital e parágrafo 2º do artigo 41 da Lei Geral de Licitações (Lei nº 8.666/93) rege que “§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

III.II – DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO – IRREGULARIDADE.

O edital em epígrafe objetiva a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO DE SOFTWARE, INCLUINDO OS SEGUINTE SISTEMAS:...”.

Para tanto, foi aberto procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços, do tipo Técnica e Preço.

Entretanto, de acordo com a legislação pátria, artigo 1º da Lei 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns, a modalidade, ao contrário do disposto no edital, deverá ser o Pregão.

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Sendo que, conforme o parágrafo único do citado artigo **“Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”**

Assim, ao analisarmos o edital em epígrafe, resta claro que seu objeto se refere a serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade foram definidos no edital e seu termo de referência, utilizando especificações usuais do mercado.

Portanto, a licitação em epígrafe, seguindo o disposto em lei, deverá ocorrer na modalidade Pregão, o que desde já se requer.

Ademais, o Tribunal de Contas da União já pacificou, por meio de diversos julgados, que bens e serviços referentes a tecnologia da informação enquadram-se na categoria de bens e serviços comuns, devendo ser licitados na modalidade pregão, senão vejamos:

Enunciado: O desenvolvimento e a manutenção de softwares enquadram-se na categoria de objetos comuns prevista na Lei 10.520/2002 sempre que possam ter seus padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos no edital por meio de especificações usuais no mercado, devendo, nessa situação, ser licitados mediante pregão (art. 9º, §§ 1º e 2º, do Decreto 7.174/2010). Acórdão 1667/2017 – Plenário. Relator: Aroldo Cedraz.

Enunciado: Em licitações e contratações de serviços de TI, a Administração deve utilizar a modalidade pregão, preferencialmente na forma eletrônica, sempre que tais serviços puderem ser definidos segundo protocolos, métodos e padrões de desempenho e de qualidade objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado (Lei 10.520/2002, art. 1º, parágrafo único), adotando modalidade diversa somente quando não for viável utilizá-lo, o que deverá ser justificado no processo licitatório (Decreto 5.450/2005). Acórdão 2582/2012 – Plenário. Relator: José Mucio Monteiro.

Enunciado: De modo geral, a licitação, para que sejam contratados bens e serviços de informática, deve ocorrer por pregão. Acórdão 2353/2011 – Plenário. Relator: Raimundo Carreiro.

Enunciado: Bens e serviços de tecnologia da informação podem, em regra, ser considerados comuns e licitados por intermédio de pregão. Acórdão 297/2011. Relator: José Jorge.

O edital, ora, debatido, até apresenta texto com justificativa para a escolha da modalidade, no entanto, *data vênia*, Nobre Julgador, já está pacificado nos Tribunais pátrios, inclusive pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que os softwares de Gestão Pública são considerados comuns, principalmente porque, suas funcionalidades são descritas no edital e termo de referência, assim, em nada se parecem com serviços de natureza intelectual, inclusive sendo desenvolvidos por inúmeras empresas presentes no mercado Paranaense.

Ademais, o edital de Tomada de Preços nº 10/2022 da Prefeitura Municipal de Capanema além de descrever as especificações que os sistemas deverão possuir exige que os mesmos já tenham tais características, sob pena de não pontuarem e serem desclassificados, ou seja, busca um software com características específicas e objeto muito bem delimitado.

Tem-se, portanto, que os padrões de desempenho e qualidade já foram objetivamente definidos no edital, se enquadrando, assim, na categoria de objetos comuns.

Ainda temos, como exemplo de atendimento as determinações do Tribunal de Contas do Estado a alteração promovida pela Prefeitura Municipal de Laranjal, que após publicação de processo licitatório nº 095/2021 para contratação deste mesmo objeto através de Tomada de Preços nº 07/2021, ao ser questionada via Impugnação, alterou seu entendimento, com a suspensão do processo, senão vejamos trecho da decisão, adotada por aquela Respeitável Entidade:

Por derradeiro, entende-se que a utilização de licitação tipo menor preço é própria para a contratação de Sistemas de Gestão Pública, pois os bens e serviços previstos são comuns, sendo recomendada a utilização da modalidade Pregão, pois tudo indica que tal modalidade afigurar-se-á como a solução mais econômica, além de mais célere e ágil, possibilitando a obtenção de preços mais baixos. Assim, de tudo quanto foi exposto, é possível concluir que a contratação de bens e serviços de tecnologia da informação, notadamente, Sistemas em Gestão Pública, desde que possuam padrões de desempenho e de qualidade objetivamente definidos, com base em especificações usuais no mercado, deve ser obrigatoriamente realizada pela modalidade Pregão, preferencialmente eletrônico, razão pela qual dá-se provimento à impugnação quanto a este tópico relativo à modalidade de licitação, devendo a Administração observar a modalidade PREGÃO para a realização do certame.

Nota-se que a Entidade supra destacada, averiguou a irregularidade constante do edital e após uma belíssima explanação sobre as modalidades licitatórias, entendeu os motivos ensejadores da necessária adoção da modalidade Pregão, para contratação de bens e serviços com as características do objeto deste certame.

Inclusive, a fim de garantir a impessoalidade, transparência, segurança e aumentar a competitividade do certame, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná está orientando seus jurisdicionados através de inúmeras e reiteradas decisões à realizarem Pregão Eletrônico para contratação de bens e serviços comuns:

“Todos os jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) devem priorizar a realização de licitações do tipo pregão eletrônico, em lugar de presencial, para a aquisição de bens e serviços considerados comuns - ou seja, que possuem padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos em edital, mediante especificações usuais de mercado, conforme definido pelo parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 10.520/2002.” (disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/tce-pr-orienta-jurisdicionados-a->

[realizar-pregao-eletronico-em-vez-de-presencial/7589/N. Acesso em 12/04/2022](#)).

PROCESSO Nº: 632162/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO: ANILTON JEFERSON ALVES DOS SANTOS, BEATRIZ DO BELEM ELIAS, CHAIANE MIORANZA, FABIO ROBERTO DOS SANTOS, GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA, MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, VALDECIR ALVES DE MEDEIROS

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1037/22 - Tribunal Pleno

Representação – Imprópria escolha, reiterada e sem adequada fundamentação, da modalidade presencial de pregão em detrimento da modalidade eletrônica – Entendimento acerca do tema já sedimentado, inclusive com julgados normativos, pelo TCE/PR – Procedência e emissão de determinação.

Por todo o exposto, resta claro que, principalmente para manter a legalidade do certame, é imprescindível que o procedimento em epígrafe seja cancelado, com posterior publicação de novo edital, cuja licitação seja na modalidade Pregão (em

atenção a legislação), preferencialmente eletrônico (em atenção às reiteradas recomendações do TCE/PR). O que desde já se requer.

III.III – DA IMPOSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO DE PROPOSTA DE PREÇOS – CONTRADIÇÃO - VALOR DE IMPLANTAÇÃO - DIRECIONAMENTO PARA A EMPRESA ATUALMENTE PRESTADORA DOS SERVIÇOS.

Como já mencionado na sinopse fática, o presente edital de tomada de preços publicado pela Prefeitura Municipal de Capanema encontra-se eivado de vícios, entre eles quanto a formação do preço, o qual impossibilita às pretensas empresas licitantes formataram corretamente o preço a ser praticado nesta licitação.

O certame licitatório ao qual vimos discutindo, vincula a seu escopo alguns vícios insanáveis que trazem prejuízos às pretensas empresas participantes, além de um direcionamento velado à empresa atualmente fornecedora dos sistemas à Entidade ora licitante, ao tratar sobre os serviços de implantação, senão vejamos nas breves linhas a seguir.

No objeto do certame conforme acima exposto, claramente está exposto no termo de referência que é necessário por parte da empresa vencedora do certame que um dos serviços mais importante a serem realizados seja a IMPLANTAÇÃO DOS SISTEMAS, CONVERSÃO E TREINAMENTO DOS USUÁRIOS.

2.1.1. Os serviços deverão ser executados de acordo com o Projeto Básico que fazem parte integrante do presente Edital, incluindo: 1) Conversão (caso necessário), 2) Implantação; 3) Treinamento de todos os softwares; 4) Suporte operacional para todos os softwares.

imnpl

Até este ponto tudo está dentro da regularidade, no entanto, ocorre que segundo disposto na sequência do edital, está expressamente exposto que não haverá pagamento de nenhum valor referente a estes serviços acima elencados, pois se encontram

zerados na planilha de composição de preços, mesmo que os orçamentos obtidos na fase inicial do processo apresentassem sua necessidade, senão vejamos:

PLANILHA DO LOTE 1:

2	63216	CONVERSÃO, IMPLANTAÇÃO E TREINAMENTO - PARA USO EXCLUSIVO DO PODER LEGISLATIVO	1,00	UN	0,01	0,01
3	63208	CONVERSÃO, IMPLANTAÇÃO E TREINAMENTO - PARA USO EXCLUSIVO DO PODER EXECUTIVO	1,00	UN	0,01	0,01

PLANILHAS DE ORÇAMENTOS FASE INTERNA:

ORÇAMENTO GOVERNANÇABRASIL:

	fornecimento do software para gestão, fornecimento de equipamentos de coleta	12,00	MÊS	7735	92.820,00
	Suporte Técnico Especializado Recursos Humanos Suporte Técnico Especializado Contábil e Financeiro Suporte Técnico Tributário	12,00	MÊS	9282	111.384,00
	Conversão, implantação e treinamento	1,00	UND		75.000,00
2	Módulo de Contabilidade Pública, Execução Financeira, Orçamento Anual (PPA, LDO, LOA) e Prestação de contas ao TCE/PR	12,00	MÊS	892,5	10.710,00
	Módulo de Controle Patrimonial	12,00	MÊS	245	2.940,00
	Módulo de Licitação e Compras	12,00	MÊS	285,5	3.426,00
	Módulo de Recursos Humanos Folha de Pagamento	12,00	MÊS	398	4.776,00
	Módulo de Almoxarifado	12,00	MÊS	559	6.708,00
	Módulo de Portal da Transparência	12,00	MÊS	246	2.952,00
	Suporte Técnico Especializado Contábil e Financeiro	12,00	MÊS	605	7.260,00
	Conversão, implantação e treinamento	1,00	UND		15.000,00
TOTAL					886.981,32

ORÇAMENTO TURBO INFORMÁTICA:

	fornecimento de equipamentos de coleta				
	Suporte Técnico Especializado Recursos Humanos Suporte Técnico Especializado Contábil e Financeiro Suporte Técnico Tributário	12	MÊS	R\$ 8.970,00	R\$ 107.640,00
	Conversão, implantação e treinamento	01	UND		R\$ 55.000,00

E para o Legislativo municipal:

2	Módulo de Contabilidade Pública, Execução Financeira, Orçamento Anual (PPA, LDO, LOA) e Prestação de contas ao TCE/PR	12	MÊS	R\$ 846,40	R\$ 10.156,80
	Módulo de Controle Patrimonial	12	MÊS	R\$ 230,00	R\$ 2.760,00
	Módulo de Licitação e Compras	12	MÊS	R\$ 264,50	R\$ 3.174,00
	Módulo de Recursos Humanos Folha de Pagamento	12	MÊS	R\$ 345,00	R\$ 4.140,00
	Módulo de Almoxarifado	12	MÊS	R\$ 537,83	R\$ 6.453,96
	Módulo de Portal da Transparência	12	MÊS	R\$ 230,00	R\$ 2.760,00
	Suporte Técnico Especializado Contábil e Financeiro	12	MÊS	R\$ 575,00	R\$ 6.900,00
	Conversão, implantação e treinamento	01	UND		R\$ 10.000,00

ORÇAMENTO EQUIPLANO:

	Técnico Especializado Contábil e Financeiro Suporte Técnico Tributário	12,00	MÊS	7.800,00	93.600,00
	Conversão, implantação e treinamento	1,00	UND	1,00	1,00
2	Módulo de Contabilidade Pública, Execução Financeira, Orçamento Anual (PPA, LDO, LOA) e Prestação de contas ao TCE/PR	12,00	MÊS	736,00	8.832,00
	Módulo de Controle Patrimonial	12,00	MÊS	200,00	2.400,00
	Módulo de Licitação e Compras	12,00	MÊS	230,00	2.760,00
	Módulo de Recursos Humanos Folha de Pagamento	12,00	MÊS	300,00	3.600,00
	Módulo de Almoxarifado	12,00	MÊS	467,68	5.612,16
	Módulo de Portal da Transparência	12,00	MÊS	200,00	2.400,00
	Suporte Técnico Especializado Contábil e Financeiro	12,00	MÊS	500,00	6.000,00
	Conversão, implantação e treinamento	1,00	UND	1,00	1,00
TOTAL					668.756,84

Ora comissão, como um dos serviços mais importantes de todo o processo de fornecimento de softwares de gestão pública à uma Entidade (implantação, conversão e treinamento), pode não ser valorado para a futura empresa fornecedora?

Além disto, é nítido que há um privilégio velado à empresa Equiplano, atual fornecedora de softwares da Entidade, eis que somente esta pontuou a desnecessidade de valores do item implantação/conversão/treinamento, como ficou claramente demonstrado dos orçamentos supra colacionados.

Sendo esta portanto, uma omissão proposital elencada no edital, exclusivamente para trazer benefícios a esta empresa específica, a atual fornecedora de sistemas a este Ente Público.

Retomando, como prática adotada no mercado de fornecimento de softwares vislumbrada em todos os Editais publicados com objetos semelhantes, bem como orientação dos Tribunais Pátrios, não há a possibilidade da abertura de um edital do qual não contemple o custo de implantação, conversão e treinamento, sem que este não esteja ofendendo os princípios constitucionais, dentre eles o da competitividade.

Esta vinculação esdrúxula efetiva um desequilíbrio competitivo entre as empresas que pretendem participar do certame, trazendo uma vantagem exorbitante, ilegal e imoral para a atual fornecedora dos produtos à Entidade licitante.

É importante que o instrumento convocatório do procedimento licitatório pondere pela razoabilidade na edição de suas cláusulas, de forma a garantir a regular execução do objeto a ser contratado, mas também a amplitude e igualdade na concorrência entre os licitantes, o que deveras não ocorre no presente edital.

O que vemos no presente edital é flagrante direcionamento a fim de declarar apenas uma empresa vencedora do certame, **quicá somente uma participante do processo licitatório (como vem acontecendo em todos os editais de Tomada de Preços cujo o ente é atendido pela empresa Equiplano Sistemas)**, ou seja, há apenas uma única empresa a satisfazer a condição em tempo hábil e dentro do valor elencado (sem a cobrança de

valores referente à implantação, conversão e treinamento) e sagrar-se vencedora da licitação.

A lisura exigida ao trato dos concorrentes é princípio estrutural da Lei 8.666/93 que vemos não existir neste procedimento licitatório, pois sabemos de antemão o vencedor da competição.

Neste diapasão, cabe nos conceituarmos o que é a licitação, o que fazemos nas breves linhas do Mestre HELLY Lopes Meirelles¹:

“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculados para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.” MEIRELLES (2009), p.274.

Em seguida importante frisarmos que todo o procedimento licitatório é regido por inúmeros princípios que norteiam este procedimento estipulado pela Legislação, entre eles pontuaremos neste momento o PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, o qual encontra-se elencado no artigo 41 da Lei nº 8.666/93 e basicamente norteia o que se segue:

“A vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes em o decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecimento, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.”

Destaca-se que da análise detalhada do Edital ora em ataque, o apontamento que este encontra-se extremamente eivado de vícios, sendo que um deles como vimos discorrendo impede às licitantes de formatarem sua proposta de preços dentro dos limites estipulados no Edital.

Eis que é de extrema importância para garantir a competitividade entre as concorrentes que esteja elencado no edital o custo da implantação, conversão e treinamento, situação que se encontra omissa e irregular no presente certame, privilegiando unicamente o orçamento ofertado pela empresa Equiplano Sistemas.

O princípio da equidade entre as licitantes é um dos princípios mais importantes que regem as licitações, no entanto no presente caso ele vem sendo desrespeitado de forma a privilegiar uma só concorrente em detrimento das demais.

Veja que o Edital se encontra eivado de vícios, dentre eles a contradição e o direcionamento, haja vista a impossibilidade de apresentação de proposta de preços por todos os pretendentes participantes do certame.

Salientamos que a manutenção de tal imposição constitui irreparável equívoco, penalizando a própria Administração, eis que fere o que estabelece a Constituição Federal, a Lei nº 8.666/93, as demais legislações esparsas aplicáveis e os princípios do direito administrativo.

Frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório é conduta extremamente reprovável pelo legislador, sendo que, quando comprovado o elemento subjetivo do tipo por parte do agente público, qual seja o “intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação”, fica caracterizado o crime previsto no artigo 90 da Lei nº 8.666/93, punível com dois a quatro anos de detenção e multa.

No caso em tela está cristalinamente demonstrado que não há como os concorrentes cumprirem com o Edital, eis que ele necessita da execução de um serviço que não se encontra valorado para sua efetivação, descumprindo assim todas as regras dispostas nos certames licitatórios, pela legislação, doutrina e jurisprudência pátria.

Desta feita, diante da impossibilidade patente de se formular uma proposta de preços respeitando todas as exigências expostas no Edital e que ao mesmo passo seja viável financeiramente aos pretensos concorrentes, deve o presente certame ser suspenso, para que posteriormente seja retificada a forma de apresentação das propostas de preços, com a inclusão de valores para a execução dos serviços de implantação, conversão e treinamento, com sua posterior republicação, mitigando assim o problema aqui identificado do velado direcionamento à atual empresa contratada por esta Municipalidade.

É o que se pede e espera!

III.IV – IRREGULARIDADE ITEM SEM REFERÊNCIA – OBJETO DIVERSO DO FOCO DA CONTRATAÇÃO.

O certame ora em ataque busca irregularmente (conforme já exposto em tópicos anteriores) seu julgamento através de Tomada de Preços do tipo Técnica e Preço, com o claro intuito de promover a contratação “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO DE SOFTWARE, INCLUINDO OS SEGUINTE SISTEMAS...”, para utilização dos Entes do Município de Capanema.

Então, repisando e sendo enfático e repetitivo, o procedimento licitatório, ora impugnado, objetiva contratar o **LICENCIAMENTO DE SOFTWARES DE GESTÃO PÚBLICA**.

Entretanto, dentre os softwares a serem licitados, é possível observar, na planilha supra destacada, que a Entidade licitante **inclui serviços de fornecimento de equipamentos de coleta de controle de frequência (item 42 da planilha)**.

SOLUÇÃO DE CONTROLE DE FREQUÊNCIA DE ENTRADA E SAÍDA DE SERVIDORES públicos municipais, com fornecimento do software para gestão, fornecimento de equipamentos de coleta -	12,00	MÊS	6.500,00	78.000,00
--	-------	-----	----------	-----------

Ora, Nobre Julgador, os serviços descritos no item acima destacado não possuem relação com o objeto licitado, qual seja, **“contratação de empresa especializada para fornecimento de licenciamento de software de gestão pública...”**

Em que pese apontarmos que tal exigência foge ao contexto do objeto a ser licitado, destacamos também, que esta referência acima apontada que informa sobre a necessidade de fornecimento de equipamentos de coleta, é a única em todo o edital e termo de referência.

OU SEJA, NÃO HÁ UMA DELIMITAÇÃO DE QUANTOS EQUIPAMENTOS DEVERIAM SER FORNECIDOS, QUAL SERIA O MODELO PADRÃO E AS FUNCIONALIDADES BÁSICAS EXIGIDAS DESTE EQUIPAMENTO.

Nota-se que mesmo não sendo irregular a sua exigência, **hipótese que se ventila unicamente por amor à argumentação**, as empresas licitantes, não possuem parâmetros suficientemente delimitados no edital para promoverem a precificação e o fornecimento de tal item, sobrepujando assim mais uma irregularidade deste edital que já se encontra maculado.

Remetendo esta situação esdrúxula e irregular à legislação pátria, é importante destacar que conforme dispõe o artigo 40, inciso I da Lei Geral de Licitações (Lei 8.666/93) o edital de licitação deverá conter o objeto licitado, em descrição sucinta, precisa e clara.

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia

e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

Vê-se claramente que o objetivo do presente certame licitatório é a contratação de empresa especializada no fornecimento de software de gestão pública. E que ao se elaborar um procedimento licitatório o objeto licitado deve ser observado tanto pela Administração Pública quanto apreciado pelas empresas licitantes, desta feita, os serviços contratados deverão estar de acordo com a descrição do objeto, sob pena de invalidar o procedimento licitatório face a sua irregularidade.

Assim, é irregular e ilegal licitar juntamente com os softwares de gestão pública, serviços de fornecimento de equipamento de coleta, ou seja, **são objetos distintos que não possuem uma interligação entre si para serem contratados em um único item do edital.**

Como dito, fornecimento de equipamento de coleta divergem dos serviços de fornecimento de software de gestão pública, assim, além de constarem no presente certame de forma irregular e sem um mínimo de especificação de como deveriam ser fornecidos, também restringem a participação das pretensas licitantes, vez que, as empresas especializadas em fornecimento de software de gestão pública, via de regra, não atuam também na área de fornecimento de equipamentos de coleta.

Manter, no documento editalício, exigências que restringem a participação do maior número possível de empresas é proibido por lei, conforme dispõe o artigo 3º, § 1º, inciso I da lei 8.666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do

desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Tal dispositivo legal objetiva garantir igualdade de condições entre os licitantes e, especialmente, garantir que as exigências do edital não restrinjam o número de participantes de uma licitação. Sendo maior o número de licitantes, maior será a chance de a Administração Pública fazer o negócio mais vantajoso para si.

Assim, é importante que o instrumento convocatório do procedimento licitatório pondere pela razoabilidade na edição de suas cláusulas, de forma a garantir a regular execução do objeto a ser contratado, mas também, a amplitude e igualdade na concorrência entre os licitantes, o que deveras não ocorre no presente edital, pois, caso a Administração queira manter, no presente certame, irregularmente, os serviços de fornecimento equipamento de coleta, estará positivando a restrição de participação das pretensas licitantes de forma ilegal.

Como anteriormente dito, tal delimitação no objeto do certame, nos parece ser pontual no intuito de privilegiar uma única empresa do segmento, o que desde já se combate com veemência.

Pelo exposto, face a irregularidade constante no edital requerendo o fornecimento de equipamentos de coleta (*que nem mesmo possui delimitação de suas características*), por estar em total desacordo com o objeto licitado, requer seja cancelado o presente certame com posterior publicação de novo edital livre deste serviço, por divergirem do objeto central da licitação, qual seja a contratação de software integrado de gestão pública. **É O QUE SE REQUER!**

III.V – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE.

Os pontos malucados do Edital publicado por esta R. Entidade, demonstram evidentes violações ao princípio constitucional da competitividade, haja vista o latente direcionamento que este apresenta.

Nas linhas dos tópicos supra, vemos uma clara afronta à legislação vigente no que diz respeito a certames licitatórios, quando se propõe um objetivo extremamente restritivo.

A manutenção de tais interpretações (*desde a modalidade escolhida, até a restritiva exigência de fornecimento de equipamento de coleta*) constituem irreparável equívoco, penalizando a própria Administração, eis que fere o que estabelece a Constituição Federal, a Lei nº 8.666/93, as demais legislações esparsas aplicáveis e os princípios do direito administrativo.

Frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório é conduta extremamente reprovável pelo legislador, sendo que, quando comprovado o elemento subjetivo do tipo por parte do agente público, qual seja o “intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação”, caracteriza o crime previsto no artigo 90 da Lei nº 8.666/93, punível com dois a quatro anos de detenção e multa.

No caso em tela, ainda temos que o prejuízo financeiro que advirá à Entidade é gritante. Nos casos em que uma única empresa participou do certame, esta sagrou-se vencedora com o valor máximo da licitação, ou seja, não houve uma concorrência que traria vantagens financeiras à Administração Pública.

Retomamos que a manutenção das exigências editalícias nos moldes que se encontram, não só ferem todos os preceitos legais que delimitam os processos licitatórios, como também ocasionará irreversível prejuízo financeiro à Administração Pública, pois esta não terá parâmetros de preços a serem comparados e sem disputa não haverá economicidade.

Sendo assim, visando à regularidade do processo licitatório, deve esta D. Comissão retificar os itens acima pontuados, restaurando assim os requisitos legais intrínsecos as licitações, promovendo a competitividade do certame ao permitir a participação de todas as empresas de desenvolvimento de software de gestão pública do mercado.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, REQUER seja recebida e julgada dentro do prazo legal, a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL (a qual é interposta sem o prejuízo da eventual adoção de outras medidas), com a concessão de efeito suspensivo, do art. 109, §2º, da Lei 8.666/93, para que sejam acolhidas as fundamentações acima expostas para, ao final, ser cancelado o certame, face as irregularidades apontadas.

Posteriormente, requer seja publicado novo edital, na modalidade Pregão, livre dos vícios acima expostos.

Caso entenda pelo indeferimento da presente impugnação, levaremos o presente edital ao conhecimento do MINISTÉRIO PÚBLICO (art. 100 e seguintes da Lei 8.666/93) e/ou do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO (art. 113, §1º da Lei de Licitações), se for o caso, para correção das ilegalidades aqui apontadas e a tomada das providências legais.

Nestes Termos,

Pede e espera Deferimento.

Maringá, 04 de agosto de 2022.

ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA
CNPJ n° 80.896.194/0001-94
ALBERTO LUIZ CAITANO
OAB/PR n.º 48.704
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Rua Tupã, 1643
Jardim Universo
CEP 87.060-510
Maringá/PR
CNPJ 80.896.194/0001-94

elotech.com.br
44 4009 3550